

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
22 07 14
PRESIDENTE



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em

16/07/14

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 019

João Pessoa, 30 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual.

Visando o fortalecimento da educação profissional, o Governo da Paraíba, através da Secretaria de Educação, firmou um convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a construção de 6 (seis) escolas técnicas nos seguintes municípios: João Pessoa, Bayeux, Mamanguape, São Bento, Cajazeiras e Cuité.

Considerando a crescente busca por profissionais com qualificação, o certo é que a construção e o pleno funcionamento dessas escolas técnicas vêm suprir as necessidades de nosso mercado de trabalho, cada vez mais exigente.

Dessa forma, evidencia-se a relevância da medida provisória ora apresentada, cujo conteúdo se constitui precipuamente em formar profissionais técnicos aptos a enfrentar o mercado de trabalho.

A urgência decorre da necessidade de um conjunto de ações para o pleno funcionamento das escolas técnicas em atendimento às diretrizes nacionais. Para isso, entre outras coisas, será necessário estabelecer o corpo

PL
Suênia
em 16/07/14



ESTADO DA PARAÍBA



diretivo e, em seguida, promover o treinamento dessas pessoas, bem como lhes possibilitar a vivência com a dinâmica de funcionamento dessas escolas técnicas.

Diante da iminente inauguração da Escola Técnica de Bayeux, a aprovação de criação dessa estrutura administrativa pelo rito da lei ordinária demandaria muito tempo e, além disso, a Assembleia Legislativa do Estado está em período de recesso legal. Desse modo, evidencia-se plausível a edição de medida provisória como instrumento mais adequado na busca de se evitar qualquer prejuízo pelo não funcionamento das escolas técnicas.

Almejando atestar a perfeita constitucionalidade da norma, destaco que restaram atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Considerando presentes os requisitos da relevância e urgência, além do relevante interesse público, submeto esta Medida Provisória ao crivo da Assembleia Legislativa.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228 DE 28 DE JUNHO DE 2014.

Verifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D O E
Nesta Data, 28/06/2014
Esta data 28/06/2014
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil de Governança
SUPLENTE

**Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,
que define a estrutura organizacional da
administração direta do Poder Executivo
Estadual.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no
uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado,
adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O Anexo II da lei nº 8.186, de 16 de março de
2007, fica acrescido da tabela 1 do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O Anexo IV da lei nº 8.186, de 16 de março de
2007, fica acrescido do item 9.1, na forma do Anexo II desta Medida Provisória

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da
sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA, em João Pessoa, de de 2014; 126º da Proclamação da
República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO O PARERE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO COM A SEGUINTE VOTAÇÃO: 25-SIM
E 5-NÃO, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
03/09/2014.




1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

Anexo I da Media Provisória nº 228, de 28 de junho de 2014.

Tabela 01

Cargos de Provimto em Comissão integrantes da Estrutura Organizacional de Escolas Técnicas

GÊNERO	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
CARGOS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO TÉCNICA	Diretor de Escola Técnica	CDET	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	06
	Vice-Diretor de Escola Técnica	CVET	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 1.600,00	12
	Secretário Escolar de Escola Técnica	SDET	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	06
	Coordenador de Estágio de Escola Técnica	CEET	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	06
	Coordenador de Curso de Escola Técnica	CCET	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	06
	Coordenador Pedagógico de Escola Técnica	CPET	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	06



R



ESTADO DA PARAÍBA

Anexo II da Medida Provisória n° 228, de 28 de junho de 2014.

9.1. Secretaria de Estado da Educação - Escolas Técnicas Estaduais

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Diretor de Escola Técnica Estadual	CDET	6
Vice-Diretor de Escola Técnica Estadual	CVET	12
Secretário Escolar de Escola Técnica Estadual	SDET	6
Coordenador de Estágio de Escola Técnica Estadual	CEET	6
Coordenador de Curso de Escola Técnica Estadual	CCET	6
Coordenador Pedagógico de Escola Técnica Estadual	CPET	6

[Handwritten signature]





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, de 29 de junho de 2014.

Parecer nº 2136/2014.

AUTORIA: Governador do Estado
RELATOR: Deputado Jutay Meneses

Altera-se a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criando-se cargos comissionados no âmbito das Escolas Técnicas Estaduais. **Exara-se o parecer pela INADMISSIBILIDADE, ante a falta dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 019, que constou do Expediente do dia 22 de julho de 2014, referente à **Medida Provisória nº 228**, publicada em 29 de junho de 2014, no DOE, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criando-se cargos comissionados no âmbito das Escolas Técnicas Estaduais”.

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória tem por objetivo principal garantir o pleno funcionamento das escolas técnicas a serem construídas através de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A iminência da inauguração da Escola Técnica de Bayeux, segundo declaração do Ilustríssimo Governador, justificaria a criação de 42 (quarenta e dois) cargos comissionados, respectivamente: Diretor de Escola Técnica (06); Vice-Diretor de Escola Técnica (12); Secretário Escolar de Escola Técnica (06); Coordenador de Estágio de Escola Técnica (06); Coordenador de Curso de Escola Técnica (06) e Coordenador Pedagógico de Escola Técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Embora a matéria objeto da medida provisória esteja abrangida pela competência do Governador do Estado (art. 63, §1º, II, "a"), faz-se necessária a análise dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, que justificariam a edição da Medida Provisória, espécie normativa esta de caráter excepcional.

Relevância e Urgência. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 228/2014.

A Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 62, estabelece que o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, nos casos de **"relevância e urgência"** [grifo nosso].

A Carta Estadual, no parágrafo 3º de seu artigo 63, também reproduz as exigências de relevância e urgência, quando da previsão de edição de medida provisória:

"Em caso de **relevância e urgência**, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias" [grifo nosso].

Esse são os requisitos formais para a edição da medida provisória, comuns às medidas cautelares em geral¹. Celso Antônio nos explica que as medidas provisórias são via excepcional de regular certos assuntos, enquanto que as leis são a via normal de discipliná-los².

Além da excepcionalidade, em contraposição às leis, revestem-se dos atributos de: i) efemeridade (prazo de 120 dias – art. 62, §3º, CF/88), ii) precariedade (podem ser infirmadas pelo Poder Legislativo), iii) perderem sua eficácia *ex tunc* quando não aprovadas pela Casa legislativa e iv) dependerem dos pressupostos de relevância e urgência.

Tendo em vista o caráter de excepcionalidade e efemeridade da medida provisória, o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que desse expediente só poderia o Chefe do Poder Executivo utilizar-se quando: a) a situação for muito grave, reclamando providências imediatas, sob pena de perecimento

¹ MENDES, *op. cit.*, p. 1024

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 133)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do interesse público, e b) a natureza da medida seja compatível com a fragilidade inerente ao seu caráter efêmero e precário.

Na mesma esteira, ressalta que, pela expressão “**relevância**”, não se deve entender qualquer interesse – pois todo interesse público é, a princípio, relevante – como abrangido, mas apenas aqueles revestidos de um caráter especial, muito graves ou invulgarmente importantes, “a falta de quê a sociedade expor-se-ia a sérios riscos ou danos”³. Quando a Constituição exigiu relevância, não o foi de maneira leviana ou inútil, referiu-se a interesses “realmente relevantes”.

Explica, ainda, que por “**urgência**”, deve-se entender a situação que deve ser enfrentada imediatamente, sob o sério risco de sobrevirem efeitos desastrosos em caso de demora. Consequentemente, não pode ser considerado como urgente aquilo que possa aguardar o prazo necessário para que o Poder Legislativo aprecie projeto de lei do Executivo, sob o regime de tramitação urgente, sem comprometimento do interesse público. Ademais, a efemeridade e precariedade das medidas provisórias retiram destas a qualidade de tratarem de situações com caráter de definitividade, de maneira não estritamente imediata.

Analisando-se a lei cuja alteração é objeto da medida provisória, tem-se que esta medida visa a criação de 42 (quarenta e dois) cargos comissionados na Administração Direta Estadual, especificamente no âmbito da estrutura organizacional das futuras escolas técnicas estaduais (acrescenta tabelas aos anexos II e IV da Lei Estadual nº 8.186/2007).

Vê-se que a matéria tratada na medida provisória não padecem de invulgar gravidade, nem exporia a sociedade e o interesse público, caso seguissem o trâmite legislativo do projeto de lei, a sério e manifesto risco. Ademais, o assunto, ligado às carreiras de servidores públicos incumbidos da Educação Profissionalizante Pública Estadual, demanda o cuidadoso debate democrático e a discussão com as categorias envolvidas.

Portanto, a medida provisória não se reveste dos requisitos relevância e urgência, não sendo a via adequada para regulamentação das matérias nela dispostas. Estas, inclusive, são aqui tratadas com caráter de definitividade, o que não se coaduna com a índole emergencial, provisória e resolúvel dessa espécie normativa⁴.

Por fim, deve-se ressaltar que, caso o Excelentíssimo Governador do Estado entenda haver necessidade de maior celeridade, pode requisitar, ao projeto de lei de

³ MELLO, *op. cit.*, p. 134.

⁴ MENDES, *op. cit.*, p. 1027.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sua iniciativa, o regime de Urgência, conforme artigo 64, §1º, da Constituição Estadual, e artigos 158 a 160 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno).

Da Conclusão

Pelo exposto, e em razão do artigo 231, §1º, do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE**, ante a falta dos pressupostos de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 228, de 29 de junho 2014, na forma original apresentada.

Por fim, recomendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o encaminhamento, a esta Casa, de Projeto de Lei disciplinando a matéria, ao qual poderá requerer a tramitação em regime de urgência.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Deputado JUTAY MENESES

RELATOR

Aprovado o Parecer da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação pela INADMISSIBILIDADE com a seguinte
votação: 25-SIM e 05-NÃO, em Sessão Ordinária
Realizada em 09/09/2014.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **INADMISSIBILIDADE**, ante a falta dos pressupostos de relevância e urgência, da Medida Provisória nº 228, de 29 de junho 2014, nos termos do voto do Relator.

É o parecer da Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 2014.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 06 / 08 / 14


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANIBAL MARCOLINO
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

RESUMO DO PARECER Nº _____/2014

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228, de 29 de junho de 2014)



Assunto	Altera-se a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, criando-se cargos comissionados no âmbito das Escolas Técnicas Estaduais.
Voto do Relator	Exara-se o parecer pela INADMISSIBILIDADE.
Motivos do Voto	<u>Faltam os pressupostos constitucionais de urgência e relevância</u> , uma vez que a Medida Provisória é espécie normativa excepcionalíssima, utilizável somente para situações muito graves, cuja demora na solução expusesse a sociedade a sérios riscos ou danos.
Sugestão	Recomendo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o encaminhamento, a esta Casa, de <u>Projeto de Lei</u> disciplinando a matéria, ao qual poderá solicitar Regime de Urgência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

ATO DO PRESIDENTE Nº 34 /2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", §1º do Art. 12, do Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO, o disposto no § 3º do art. 62 da Emenda Constitucional Federal nº 32, de 12 de setembro de 2001, c/c os §§ 5º e 6º do art. 237 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 da Assembléia Legislativa;

CONSIDERANDO, que o comando constitucional e o Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual versam sobre a prorrogação da vigência das Medidas Provisórias, uma única vez, por igual período, quando não apreciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a formalização de Ato da Presidência.

R E S O L V E:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo de vigência das Medidas Provisórias, abaixo relacionadas, com a seguinte numeração:

226/2014, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Altera a Lei nº 10.312, de 16 de maio de 2014, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica, bem como sobre o parcelamento destas taxas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 30/05/2014

227/2014, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), sua estrutura orgânica e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 05/07/2014

228/2014, DE 28 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Lei nº 186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual.

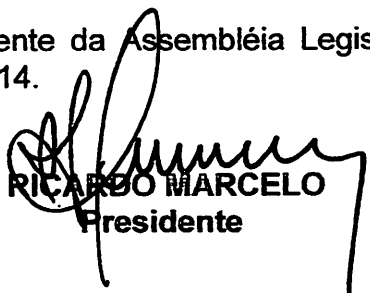
Publicada no Diário Oficial de 28/06/2014

229/2014, DE 28 DE JUNHO DE 2014.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 29/06/2014

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente